



Secretaria Municipal de educação – SEMED

Imperatriz/MA. 28 de dezembro de 2020.

Resposta à Impugnação

Referente:

Pregão Eletrônico nº 056/2020

Processo Administrativo: 02.08.00.2252/2020.

Empresa: BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em fornecimento de Materiais para Uso Comum dos Discentes e Docentes da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações mínimas contidas no edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 79.788.766/0001-32) ao edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020 – SRP.

Nos termo do item 28 do edital, combinado com o disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor a decisão:

Da Impugnação

Em cursos e outros eventos O Tribunal de Contas do Maranhão tem se mostrado sensível a utilização do poder de compra dos municípios maranhenses para induzir o desenvolvimento sustentável no que se refere à prosperidade econômica, à responsabilidade social e à administração ambiental. Alinhada a essas premissas, a Prefeitura de Imperatriz, ciente de seu poder de compra, empenha-se em incorporar a sustentabilidade em suas compras públicas, visando reduzir a pressão sobre recursos naturais, atuar como indutor de condutas sustentáveis e servir de exemplo a outros entes federados. Como exemplos de iniciativas têm-se as práticas de consumo e produção sustentáveis adotadas em relação a alguns





**ESTADO DO MARANHÃO  
REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

grandes grupos de compras do Estado, como materiais escolares e de escritório, equipamentos de informática, pavimentação e refeições fornecidas em penitenciárias, delegacias e hospitais públicos.

A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, as quais passamos a enfrentar mediante análise do Pedido de Impugnação que segue:

### **I – CADERNO BROCHURÃO CAPA PP**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 6 “CADERNO BROCHURÃO” por entender desproporcional a finalidade do produto, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

#### **CADERNO BROCHURÃO CAPA PP**

CONFORME DETERMINADO NO EDITAL SE FAZ NECESSÁRIO PARA O CADERNO BROCHURÃO CAPA PP A CONFEÇÃO EM POLIPROPILENO RECICLADO COM ACABAMENTO GRAMPEADO ACOMPANHADOS DE LAUDOS DE TOXICOLOGIA E FTALATOS, AINDA, EXIGE-SE PARA O PAPEL RECICLADO O PERCENTUAL DE 30% DE APARAS PÓS CONSUMO E 70% DE APARAS PRÉ-CONSUMO.

NO ENTANTO, É NOTÓRIO QUE A EXIGÊNCIA MENCIONADA SE MOSTRA DESPROPORCIONAL A FINALIDADE DO PRODUTO, ISTO PORQUE, NÃO EXISTE PERCENTUAL ESPECÍFICO PARA QUE UM PRODUTO OBTENHA UM SELO NA CATEGORIA RECICLADO, SENDO A ÚNICA EXIGÊNCIA FONTES 100% RECUPERADAS, INDEPENDENTES DO PERCENTUAL DE PRÉ OU PÓS-CONSUMO, CONFORME DETERMINADO NA NORMA FSC STD-40-007.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

A promoção de iniciativas sustentáveis no campo da licitação pública tem sido vista como um importante instrumento para a mudança de padrões insustentáveis de produção e consumo. O Parágrafo 4.23 do capítulo 4 da Agenda 21 prevê que os governos devem liderar iniciativas para a promoção do consumo sustentável, através das compras públicas. Essa questão é objeto de consideração, também, pelo Programa da

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505  
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semedimperatriz@gmail.com](mailto:semedimperatriz@gmail.com)





Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU sobre Mudança dos Padrões de Consumo e Produção, que estimula os governos a orientarem a mudança no padrão de consumo pela implementação de medidas e políticas internas, de modo a aprimorar sua performance ambiental, o que inclui a adoção de medidas de licitação, gestão ambiental interna de órgãos de governo e a integração do tema meio ambiente na adoção de políticas públicas.

“Desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades. “

## **II CADERNO DE CALIGRAFIA**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 7 “CADERNO DE CALIGRAFIA PERSONALIZADO NA CAPA E CONTRACAPA” por entender indevida as exigências de certificações, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

A FALTA DE RAZOABILIDADE EM TAL EXIGÊNCIA É GRITANTE, POIS OS CADERNOS SEQUEM POSSUEM INMETRO COMPULSÓRIO E MUITO MENOS CERTIFICAÇÃO PEFC E CERFLOR.

**OPORTUNO AINDA DESTACAR QUE A CERTIFICAÇÃO PEFC E CERFLOR SÃO EQUIVALENTES A CERTIFICAÇÃO FSC, ISTO É, TODAS CORRESPONDEM A CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. PORTANTO, QUAL O FUNDAMENTO DE EXIGIR DETERMINADAS NORMAS ESPECÍFICAS, QUANDO PODERIA SER EXIGIDO APENAS A CERTIFICAÇÃO FSC? AINDA, PORQUE PARA O CADERNO BROCHURÃO É EXIGIDO FSC E NO CADERNO DE CALIGRAFIA PEFC E CERFLOR?**

EVIDENTE QUE NÃO HÁ FUNDAMENTO QUE JUSTIFIQUE TAL EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL, POIS CASO HOUVESSE O REAL INTUITO EM ADQUIRIR O PRODUTO SUSTENTÁVEL HAVERIA A EXIGIBILIDADE APENAS DE UM TIPO DE CERTIFICAÇÃO E POR ÓBVIO A FSC, CONDUTA CONTRÁRIA TEM COMO INTUITO APENAS DIRECIONAR PARA DETERMINADO FORNECEDOR QUE JÁ POSSUI AS CERTIFICAÇÕES.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

Esta Comissão Técnica tem conhecimento de que há vários fabricantes tradicionais e nacionais, que possuem os laudos







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

exigidos neste edital, dando conta de que tais laudos são facilmente obtidos, quando se tem produtos que atendem normas básicas de qualidade. Outro ponto importantíssimo a se destacar é que as empresas interessadas em participar de licitações sérias, estarão preparadas com tudo o que é comum se exigir nestes editais, como os laudos laboratoriais que comprovem atendimento das principais normas. Esta prática não restringe a competitividade entre os licitantes e nem direciona para a empresa A ou B e sim depura a competição, afastando aventureiros e oportunistas que comercializam produtos de baixa qualidade.

Cabe observar que a Lei 8.666/93 teve dispositivos alterados por diversas leis posteriores – Lei no 8.883/94, Lei no 9.648/98, Lei no 11.952/05, Lei no 11.481/07, Lei no 11.952/09, Lei no 12.349, de 2010 entre outras, sendo a última delas a Lei no 12.440, de 2011. Entre essas alterações, destaca-se a promovida pela Lei no 12.349 de 2010, que acrescentou ao caput do artigo 3º mais um objetivo visando através do procedimento licitatório: a promoção do desenvolvimento **nacional sustentável**. Assim, além da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a licitação, mais precisamente a contratação administrativa realizada por meio desta, destina-se à **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

A certificação é o processo independente de verificar se o manejo florestal alcança os requisitos de determinado padrão ou norma. A certificação atesta a conformidade de uma unidade de manejo florestal ao padrão. Quando é combinada a uma avaliação da cadeia de custódia, da floresta ao produto final, um “selo verde“ pode ser usado para identificar os produtos provenientes de florestas bem manejadas. A certificação permite que seja disponibilizado aos consumidores produtos que sejam oriundos de florestas bem manejadas.

Além de ter sido desenvolvida como uma ferramenta de mercado para a promoção de produtos do bom manejo florestal, em alguns países a certificação tem sido usada como um meio de implementar as políticas governamentais de manejo florestal sustentável.

Os sistemas de certificação são geralmente constituídos por três elementos: um padrão, em que estão definidos os requerimentos que devem ser cumpridos; a certificação, que é o processo pelo qual o manejo florestal é avaliado de acordo com o padrão, por meio de auditorias conduzidas por uma terceira parte independente, denominada de





organismo de certificação; o credenciamento, que define as regras para credenciamento e atuação dos organismos de certificação, além de fazer a verificação se eles estão cumprindo com estas regras. É o credenciamento que garante a independência e competência dos organismos de certificação.

Os principais sistemas de certificação existentes no mundo são o do FSC e do PEFC.

O FSC (*Forest Stewardship Council*) é uma organização internacional não governamental, sem fins lucrativos, com sede na Alemanha, fundado em 1993 por representantes de entidades ambientalistas, pesquisadores, produtores de madeira, comunidades indígenas, populações florestais e indústrias de 25 países. Por meio de um processo participativo, envolvendo as diversas entidades citadas, o FSC estabeleceu Princípios e Critérios para a certificação voluntária do “bom manejo”, ou seja, aquele manejo florestal considerado ambientalmente adequado, socialmente benéfico e economicamente viável.

O PEFC (*Programme for the Endorsement of Forest Certification Schemes*) foi fundado em 1999, como organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, que promove a sustentabilidade do manejo florestal. Esse sistema está fundamentado em critérios definidos nas resoluções das Conferências de Helsinki e de Lisboa sobre Proteção Florestal na Europa. O PEFC atua como uma organização “guarda-chuva”, que facilita o reconhecimento mútuo de um grande número de padrões nacionais de certificação. De acordo com ITTO (2002), a principal característica do PEFC é que ele encoraja a aproximação das partes interessadas e respeita o uso de processos e características regionais para promover o manejo florestal sustentável como base para os padrões de certificação. O PEFC conta com mais de 30 iniciativas nacionais de certificação florestal, dentre elas o Sistema Brasileiro de Certificação Florestal (CERFLOR), sistema de certificação florestal desenvolvido no Brasil.

O sistema de certificação florestal PEFC/CERFLOR é também conhecido como ABNT/CERFLOR, quando a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) passou a ser responsável pelo desenvolvimento, implementação e gestão da iniciativa nacional de certificação florestal. Nesse sistema, a certificação do manejo florestal e da cadeia de custódia é implantada, segundo critérios e indicadores elaborados pela ABNT e de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade e o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). As normas foram elaboradas pela Comissão de Estudos Especial Temporária de Manejo Florestal (CEET), no âmbito da ABNT;

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505  
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semmedimperatriz@gmail.com](mailto:semmedimperatriz@gmail.com)





antes de sua publicação, foram submetidas à consulta pública por 90 dias. Em 2005, o ABNT/CERFLOR obteve o reconhecimento mútuo PEFC.

O CERFLOR é uma iniciativa nacional de certificação florestal, cujas normas foram elaboradas no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A aplicação do Certificado de Manejo Florestal é gerida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, que também credencia as instituições certificadoras.

O FSC é um sistema de certificação florestal internacionalmente reconhecido, que identifica, através de sua logomarca, produtos originados do bom manejo florestal. O selo FSC é a ferramenta de controle da produção florestal, que tem por objetivo orientar o consumidor em suas decisões de compra.

### III. COLA BRANCA

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 14 “COLA BRANCA” por entender indevida a exigência de o produto ser de fabricação 100% nacional, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:

NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE “**PRODUTO 100% DE FABRICAÇÃO NACIONAL**” PARA A COLA, NOVAMENTE É POSSIVEL VERIFICAR O INTUITO EM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. A LEI 8.666/93 **NÃO** PREVÊ VEDAÇÃO AO ACEITE DE PRODUTO IMPORTADO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, SALVO NAS CONTRATAÇÕES DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3, § 12º, O QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CASO CONCRETO.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

Conforme consta no Caderno de Informações Técnicas para cola branca do Pregão Eletrônico nº 02/2018 do FNDE, o produto para requerer segurança deve conter normas e documentos complementares, a saber:



ABNT NBR 15236:2016 - ESTA NORMA ESPECIFICA OS REQUISITOS DE SEGURANÇA DOS ARTIGOS ESCOLARES DESTINADOS A CRIANÇAS MENORES DE 14 ANOS E REFERE-SE A POSSÍVEIS RISCOS QUE NÃO PODEM SER IDENTIFICADOS PRONTAMENTE PELOS USUÁRIOS, MAS QUE PODEM ADVIR DE SEU USO NORMAL OU EM CONSEQUÊNCIA DE ABUSO RAZOAVELMENTE PREVISÍVEL.

PORTARIA INMETRO Nº 481, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010 – APROVA OS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS ESCOLARES;

PORTARIA INMETRO Nº 262, DE 18 DE MAIO DE 2012 – COMPLEMENTA A PORTARIA INMETRO Nº 481, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010;

PORTARIA INMETRO Nº 69, DE 28 DE MARÇO DE 2017 – APROVA OS AJUSTES E ESCLARECIMENTOS DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ARTIGOS ESCOLARES, APROVADOS PELA PORTARIA INMETRO Nº 481, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Assim entendemos que a procedência nacional atenderá as normas e documentos que o produto exige.

#### **IV CONJUNTO DE CANETAS HIDROGRÁFICAS, FINAS, ESTOJO COM 12 CORES**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 16 “CONJUNTO DE CANETAS HIDROGRÁFICAS, FINAS, ESTOJO COM 12 CORES” por entender indevida a exigência de que o produto seja com corpo na cor branca, com marca do fabricante e a expressão lavável, tampa ante asfíxiante na cor da tinta, reproduzimos o que sustenta a Impugnante:





NO TOCANTE A CANETA HIDROGRÁFICA QUAL O FUNDAMENTO PARA EXIGIR "CORPO NA COR BRANCA COM A MARCA DO FABRICANTE E A EXPRESSÃO LAVÁVEL, TAMPANTE ANTE ASFIXIANTE NA COR DA TINTA".

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

O Pregão Eletrônico 7/2018 do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, as informações técnicas que descrevem o produto no encarte, consigna a exigência de caneta na cor branca, ademais com logomarca e foto do produto, para ficar bem definido o produto que pretendem adquirir, conforme reproduzimos:

### PREGÃO 7/2018 FNDE

CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA AZUL OU PRETA;

- CORPO DA CANETA DEVE SER OPACO, NA COR BRANCA;
- PONTEIRA E CLICK EM PLÁSTICO EM QUALQUER COR;
- IMPRESSÃO DA LOGOMARCA DO CAE NA VERSÃO EM DUAS LINHAS, CONFORME O ENCARTE B.



A escolha pela cor branca se pauta no poder discricionário da administração praticar atos com liberdade de escolha, para o licitante vencedor qual a diferença de produzir na cor branca ou qualquer outra? Não há prejuízo algum para o licitante em fabricar na cor escolhida pela Administração, assim a escolha se encontra dentro dos limites permitidos na lei.

A personalização garante uma unidade visual do kit. Assegura maior segurança, pois não poderá ser revendido e nem sofrer furtos, afinal quem compraria um caderno com o brasão municipal impresso?



A personalização garante também o impedimento da oferta de produtos com temas ou imagens indesejadas para as nossas crianças. Exemplo: cenas de luta, fotos de mau gosto e que atentem aos bons costumes, temas desta ou daquela religião.

Entendemos que a impressão do nome do fabricante na caneta, se trata de exigência mínima para a aquisição, sendo que traz segurança para a Administração Pública de que a marca oferecida pelo licitante esteja vinculada com o produto, é notória ocorrências onde o licitante oferece um produto de determinada marca na proposta e posteriormente entregue produtos diferentes do ofertado, é imperioso que a Administração consiga identificar a marca no produto adquirido com facilidade e segurança, para coibir situações onde a entrega se dê com objeto de características técnicas inferiores as especificações contratadas, e para identificação do produto, nas propostas, nas amostras e na entrega dos materiais.

#### **V. FOLHA DE PAPEL SUFITE A4**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 20 “FOLHA DE PAPEL SUFITE A4” e 37 “FOLHA DE PAPEL SUFITE A4 COLORIDO” por entender indevida a exigência do nome e registro do químico responsável, reproduzimos o que alega a Impugnante:

**A NORMA ABNT 15.236 JÁ CONTEMPLA TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGURANÇA NOS ARTIGOS ESCOLARES, PORTANTO, QUAL O FUNDAMENTO DE ACRESCENTAR O NOME E REGISTRO DO QUÍMICO RESPONSÁVEL, SENDO QUE NADA IRÁ INTERFERIR NO REQUISITO SEGURANÇA?**

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

O Objetivo do Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química é **zelarem pelos interesses da sociedade nas questões relacionadas ao exercício da atividade química**, notadamente a fiscalização do exercício profissional na área de química.



A Responsabilidade Técnica abrange todas as atividades que exigem conhecimentos profissionais na área Química e envolve, além dos aspectos técnicos, questões de ordem legal, havendo imposição legal de registro de químico responsável para o referido campo de atuação.

Toda Pessoa Jurídica, de Direito Público ou Privado, que desenvolve alguma atividade que exige conhecimentos profissionais na área da Química, deve provar ao Conselho Regional de Química de sua jurisdição que tal atividade é exercida por profissional da Química legalmente habilitado e devidamente registrado no respectivo CRQ, conforme estabelece o artigo 27 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, a saber:

ART 27. AS TURMAS INDIVIDUAIS DE PROFISSIONAIS E AS MAIS FIRMAS, COLETIVAS OU NÃO, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS E EMPRESAS EM GERAL, E SUAS FILIAIS, QUE EXPLOREM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE QUÍMICO, ESPECIFICADAS NO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - OU NESTA LEI, DEVERÃO PROVAR PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA QUE ESSAS ATIVIDADES SÃO EXERCIDAS POR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO.

Com base no exposto entendemos que os fabricantes que estão em dia com as exigências legais no exercício da atividade de química, certamente oferecem mais segurança do que os que não cumpram as referidas exigências legais, e nos cumpre informar que não há vedação legal para que se exija nome e registro do químico responsável.

## **VI. LÁPIS DE COR EM CAIXA COM 12 CORES**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 23 “LÁPIS DE COR EM CAIXA COM 12 CORES” por entender indevida a exigência de que o produto esteja de acordo com a norma ASTM D4236, reproduzimos o que alega a Impugnante:

OCORRE QUE TAL EXIGÊNCIA SE MOSTRA PARCIALMENTE DESARRAZOADA, UMA VEZ QUE A NORMA ASTM D4236 É DE ORIGEM INTERNACIONAL E EM ESPECIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO NA EUROPA, DESTES MODO, NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL PARA SUA APLICABILIDADE NACIONAL. E, POR MAIS QUE A MUNICIPALIDADE VENHA ALEGAR QUE R. NORMA TENHA COMO





**ESTADO DO MARANHÃO  
REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**FINALIDADE RESGUARDA A QUALIDADE DOS PRODUTOS, NÃO MERECE PROSPERAR, POIS A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO POR SI SÓ ATESTADA A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO, BEM COMO É A NORMA RECONHECIDA NACIONALMENTE.**

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

As normas técnicas da ASTM são referenciadas em regulamentações ou usadas como base de Norma Técnica em mais de 70 países, não havendo conflito com a Certificação do INMETRO, ademais as normas e procedimentos ASTM são habitualmente utilizadas em processos de acreditação ABNT, portarias e demais regulamentações em nosso país.

Assim entendemos que a aplicabilidade nacional da ASTM é ordinária, comum e usual nos processos de certificação nacional, ademais não há conflito com o INMETRO, entendemos que o certificado do INMETRO somado a conformidade do ASTM, diminuirão os riscos, contribuindo para que a aquisição seja mais segura, menos cara, mais confiável, refletindo na qualidade e durabilidade do produto.

### **VII. LÁPIS GRAFITE Nº 2 COM GRAFITE INTEIRO SEXTAVADO**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 24 “LÁPIS GRAFITE Nº 2 COM GRAFITE INTEIRO SEXTAVADO” por entender indevida a exigência de que contenha a impressão do nome do fabricante e código de barras, reproduzimos o que alega a Impugnante:

A EXIGÊNCIA ACERCA DA IMPRESSÃO DO NOME DO FABRICANTE E CÓDIGO DE BARRAS, NÃO CONDIZ COM OS PRODUTOS USUALMENTE OFERTADOS NO MERCADO, HAJA VISTA SE TRATAREM DE QUESTÕES TÉCNICAS E QUE PODEM SER VERIFICADAS EM CONSULTA AO CERTIFICADO INMETRO.

NO MAIS, OPORTUNO DESTACAR QUE CADA FABRICANTE POSSUI SEU PADRÃO, PORTANTO, NEM TODOS CONTEMPLAM NO CORPO DO PRODUTO TAIS INFORMAÇÕES, POIS, REPITA-SE, NÃO SÃO INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONSUMIDOR FINAL POR SE TRATAR DE QUESTÕES TÉCNICAS.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:



Código de barras identifica, de forma muito mais prática e ágil, a mercadoria que está sendo adquirida. Podemos dizer que ele funciona como um RG, o que faz com que a sua identificação seja 100% assertiva. 3 dígitos, em que o primeiro deles (localizado do lado esquerdo) é sempre ímpar, enquanto o último é sempre par, sendo este o dígito verificador. Cada bloco numérico diz respeito a uma informação diferente, como, por exemplo: identificação do país, identificação da empresa e identificação do produto cerca de 81% dos produtos têm código de barras, segundo pesquisa da Associação Brasileira de Automação.

Entendemos que tanto o código de barras como a impressão do nome do fabricante no lápis, se trata de exigência mínima para a aquisição, sendo que traz segurança para a Administração Pública de que a marca oferecida pelo licitante esteja vinculada com o produto, é notória ocorrências onde o licitante oferece um produto de determinada marca na proposta e posteriormente entregue produtos diferentes do ofertado, é imperioso que a Administração consiga identificar a marca no produto adquirido com facilidade e segurança, para coibir situações onde a entrega se dê com objeto de características técnicas inferiores as especificações contratadas, prática censurada pelo tribunal de contas:

“A ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE CONSTANTE DA PROPOSTA DO LICITANTE E COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS INFERIORES ÀS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA AFONTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ARTS. 3º E 41 DA LEI 8.666/1993) E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE AS DIFERENÇAS TÉCNICAS ENTRE OS BENS INFLUENCIAR NÃO SÓ NO VALOR DAS PROPOSTAS, COMO TAMBÉM NA INTENÇÃO DE POTENCIAIS LICITANTES EM PARTICIPAR DO CERTAME” (TCU, ACÓRDÃO NO. 1.033/2019, PLENÁRIO, REL. MIN. AROLDO CEDRAZ)[1]

Conforme exposto a identificação do fabricante, marca, código de barras, é indispensável para identificação do produto pela Administração, seja no momento da proposta, seja na apresentação da amostra, ou seja, na efetiva entrega do produto.

## VIII. RÉGUA

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 29 “RÉGUA” por entender indevida





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

a exigência da cor laranja translúcido com direcionamento, reproduzimos as alegações da Impugnante:

PARA A RÉGUA 30CM É POSSIVEL VERIFICAR O **DIRECIONAMENTO** PARA UMA **PEQUENA EMPRESA** QUE OFERTA A **MARCA ECOPLACA**, DIANTE DA COMPOSIÇÃO DE PET CRISTAL NA COR LARANJA TRANSLUCIDO, ACRESCENTANDO, AINDA, LAUDOS DO PRODUTO. É DE CONHECIMENTO NOTÓRIO PARA EMPRESAS QUE ATUAM NESTE RAMO COM EXPERTISE QUE **CONVENCIONALMENTE ESTE PRODUTO É CONFECCIONADO EM POLIESTIRENO CRISTAL OU EM PET RECICLADO VERDE.**

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, a saber:

A utilização de matéria prima reciclada, notadamente o PET reciclado, é comumente utilizado pela indústria nacional, podem ser facilmente encontrados, ora quem fabrica régua com resina PET reciclado verde pode fabricar com a resina PET reciclado cristal na cor laranja. Encontramos como fabricantes a citada empresa Ecoplaca de Sorocaba, a empresa JF de Sorocaba, a Waleu de São Paulo, a Andu Brindes de São Paulo, além de dezenas de distribuidores e atacadistas destes produtos e marcas.

A escolha pela cor laranja se pauta no poder discricionário da administração praticar atos com liberdade de escolha, para o licitante vencedor qual a diferença de produzir na cor laranja ou na verde? Não há prejuízo algum para o licitante em fabricar na cor escolhida pela Administração, assim a escolha se encontra dentro dos limites permitidos na lei.

Esta Comissão Técnica tem conhecimento de que há vários fabricantes tradicionais e nacionais, que possuem os laudos exigidos neste edital, dando conta de que tais laudos são facilmente obtidos, quando se tem produtos que atendem normas básicas de qualidade. Outro ponto importantíssimo a se destacar é que as empresas interessadas em participar de licitações sérias, estarão preparadas com tudo o que é comum se exigir nestes editais, como os laudos laboratoriais que comprovem atendimento das principais normas. Esta prática não restringe a competitividade entre os licitantes e nem direciona para a empresa A ou B e





sim depura a competição, afastando aventureiros e oportunistas que comercializam produtos de baixa qualidade.

## **IX. ESTOJO ESCOLAR REFORÇADO**

A Impugnante se insurge contra as exigências contidas na especificação do descritivo 36 “ESTOJO ESCOLAR” por entender indevida a exigência da composição em polipropileno Oxibiodegradável, reproduzimos as alegações da Impugnante:

EM SÍNTESE, O PLÁSTICO OXIBIODEGRADÁVEL É UM PLÁSTICO TRADICIONAL, PRODUZIDO A PARTIR DO PETRÓLEO, FONTE NÃO RENOVÁVEL, AO QUAL É INCORPORADO UM ADITIVO QUE ACELERA A SUA DEGRADAÇÃO OXIDATIVA NA PRESENÇA DE LUZ OU CALOR, APESAR DELE SE FRAGMENTAR E VIRAR PÓ, NÃO É CONSUMIDO POR FUNGOS, BACTÉRIAS, PROTOZOÁRIOS E OUTROS MICRORGANISMOS CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA SER CONSIDERADO BIODEGRADÁVEL E DESAPARECER DO SOLO OU DA ÁGUA. PORTANTO, EM QUE PESE HAVER SUA DECOMPOSIÇÃO A OLHO NU ELE AINDA ESTÁ PRESENTE NO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DE PEQUENAS PARTÍCULAS, ACARRETANDO UMA SÉRIE DE AGRAVANTES AO SER ATACADO PELA AÇÃO DE MICRORGANISMOS, HAJA VISTA A LIBERAÇÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA, COMO CO<sub>2</sub>, METANO, METAIS PESADOS E ATÉ MESMO PIGMENTOS DE TINTAS, OU SEJA, TODOS ESTES COMPONENTES IRÃO SE MISTURAR AO SOLO.

PORTANTO, HÁ UMA FALSA PERSPECTIVA ACERCA DO ADITIVO OXIBIODEGRADÁVEL, À TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, CITAMOS A **RESOLUÇÃO Nº 55/AMLURB/2015 DA PREFEITURA DE SÃO PAULO**, O QUAL DETERMINA A **PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS OXIBIODEGRADÁVEIS**. O TEMA EM COMENTO FOI OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, O QUAL FICOU ASSENTADO O ENTENDIMENTO ACERCA DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS OXIBIODEGRADÁVEIS, VEJAMOS.

Entendemos que o estojo com bandeja, pode ser fabricado tanto com a resina PP (polipropileno) oxibiodegradável, quanto por resina PP (polipropileno) biodegradável. Esta municipalidade aceitará produtos que tenham a resina com o aditivo biodegradável ou oxibiodegradável. A discussão entre estas nomenclaturas não é consolidada e toda literatura e legislação citadas pela Impugnante se refere a sacolas plásticas. A intenção desta Prefeitura é que estes estojos, após a sua utilização sejam reciclados, mas se não o forem que se degradem ao serem aterrados ou lançados erroneamente no meio ambiente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

De outra banda entendemos que seja imperiosa a descrição de forma detalhada todos os elementos que constituem o objeto ou serviço a ser contratado, incluindo a fixação dos quantitativos da contratação. A descrição deve ser precisa, suficiente e clara, vedando as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico.

Na descrição do objeto, foram previstas a medida, a composição, a resistência, a precisão, a quantidade, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, a segurança, as certificações e laudos, enfim, as características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelos potenciais fornecedores quanto o julgamento objetivo. Na especificação do objeto, devem constar as normas técnicas (ABNT ou INMETRO) e padrões de qualidade obrigatórios para o bem ou serviço a ser licitado. Priorizamos à contratação de produtos com padrão de sustentabilidade.

Quanto a especificação detalhada e exigência de laudos e certificados, amplamente aceita pelo Tribunal de Contas, além de ser prerrogativa do poder discricionário desta administração, tem como base o decreto no. 46311, de 16/09/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 9º. parágrafo 5º. Inciso IV: “ comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO” .

A exigência de certificação pelo Inmetro atende o disposto na Portaria 481/2010, que dispõe sobre a análise de artigos escolares. A exigência de laudos laboratoriais complementares, é justificada pela necessidade de garantir segurança aos usuários, que são nossas crianças. Normas ABNT NBR 15.236:2016, ABNT 16.040:2018, laudos laboratoriais, acreditados pelo INMETRO, como níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), são plenamente aceitáveis tendo em vista a oferta desenfreada de produtos de origem duvidosa, geralmente importados de forma ilícita de países asiáticos. Tais exigências estão presentes em editais das principais cidades e capitais do país.





## X. DO SUPERFATURAMENTO

A Impugnante alega que as especificações se prestam para o direcionamento do certame e que o edital se encontra superestimado, reproduzimos as alegações da Impugnante:

OPORTUNO DESTACAR QUE A IMPUGNANTE ATUA NO RAMO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS HÁ MAIS DE 33 ANOS COM EXCELÊNCIA E QUALIDADE. E, DENTRE SUAS ATIVIDADES DIVERSOS FORAM OS FORNECIMENTOS DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, TAIS COMO, FNDE, FDE (SÃO PAULO) E PARA PEQUENAS E GRANDES PREFEITURAS DO BRASIL. PORTANTO, TEM CONHECIMENTO QUE O EDITAL ENCONTRA-SE SUPERESTIMADO.

Assim como a Impugnante atua no ramo de contratações públicas a 33 anos, o Município de Imperatriz também contrata a longa data, e não está alheia aos acontecimentos que envolvem as contratações públicas, com todo respeito a Impugnante, mas ao que parece ela defende menor preço por item, assim como defende menor preço por lote, com a mesma veemência, o que faz ela optar por uns dos critérios é a sua própria conveniência.

Quicá a Impugnante entenda que os pobres não mereçam material escolar de qualidade, preços e qualidade são quesitos que nem sempre andam juntos, cabe uma reflexão sobre custo e benefício. Em pesquisa de preços no mercado, contato com fabricantes, distribuidores e feiras especializadas, comprovou-se que os preços são muito parecidos, comparando-se produtos de qualidade. Como a aquisição municipal é complexa, optou-se por produtos de qualidade, descartando-se opções de má qualidade. O ano letivo é longo, por isto o material escolar tem que durar. Imagine uma borracha que custa R\$ 0,50 e dura uma semana e uma borracha que custa R\$ 2,50, mas dura oito meses, ou uma borracha como a da reportagem de supracitada de Jundiá, que é pequena e difícil de apagar, qual é mais cara?

Imagine uma caneta que escreve 200 metros e custa R\$ 0,60 e uma que custa R\$ 2,50, mas escreve 1.500 metros, qual é a mais cara?





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

É muito grande, então, a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto ou serviço, pelo menor preço. Porém, apesar de ser justa a preocupação com o menor preço, já se foi o tempo em que o melhor edital era aquele que buscava apenas atingir este objetivo. É necessário induzir mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento, compatível com os limites do Planeta. Portanto, a inserção da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” no caput do artigo 3o da Lei no 8.666/93 como um dos objetivos a ser alcançado pelo instituto da licitação corrobora e legitima a ideia de que este “poder de compra” dos governos pode influenciar os mercados e contribuir para a consolidação de atividades produtivas que melhorem a eficiência no uso de produtos e recursos naturais, econômicos e humanos, que reduzam o impacto sobre o meio ambiente e que promovam a igualdade social e a redução da pobreza, favorecendo o desenvolvimento sustentável.

Entendemos que a forma como foram distribuídos e agrupados os produtos nos itens, seja o mais adequado para a Administração Pública, em respeito ao princípio da eficiência, uma vez que o contrário, ou seja, a aquisição de cada item, isoladamente, tornaria onerosa à administração o acompanhamento da execução, item a item, nos cabe suscitar-mos que se trata de aquisição de 43 (quarenta e três) itens:

Agrupamos os itens de acordo com a faixa etária escolar, qual seja: Educação Infantil; Fundamental anos iniciais; Fundamental anos finais; EJA e Professor, sendo que os 43 itens estão contemplados e distribuídos de acordo com a faixa etária, se optássemos por fracionar os 43 itens, estaríamos diante da possibilidade de termos 43 licitantes vencedores, sendo cada licitante vencedor de apenas um item, parece improvável, mas é possível e é com possibilidades que se define um edital, assim o critério que adotamos certamente atenuará os custos de logísticos envolvidos na entrega dos produtos.

Ressalta-se que a adoção desse critério de julgamento não restringirá a participação dos interessados e nem prejudicará a competitividade esperada no certame licitatório, uma vez que os agrupamentos se referem a itens de mesma espécie, e/ou que podem ser encontrados facilmente junto a um mesmo fornecedor do ramo.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

As diversas licitações que ocorrem atualmente em nosso país, com as características de produtos, presentes nas licitações que ora tratamos, se dão pelo agrupamento de materiais, pelos motivos acima já expostos e tantos outros que passamos a expor:

É ECONOMICAMENTE PREFERÍVEL QUE SE CONTRATE A MESMA EMPRESA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA E GARANTIA;

NECESSIDADE DE SE BUSCAR A PADRONIZAÇÃO, EM SUA CONDIÇÃO MÁXIMA, DOS DIFERENTES MODELOS DE MATERIAIS A SEREM ADQUIRIDOS;

ESSE CRITÉRIO, TAMBÉM, VISA A ASSEGURAR ECONOMICIDADE DA LICITAÇÃO, POR MEIO DO GANHO DE ESCALA;

O CRITÉRIO POSSIBILITA A MITIGAÇÃO DOS CUSTOS LOGÍSTICOS ENVOLVIDOS NA ENTREGA DOS PRODUTOS;

DISPENDIOSO PROCESSO LICITATÓRIO, NO MENOR PREÇO POR ITEM, QUE DIFICULTARIA A EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO.

Agrupamos os itens de acordo com a faixa etária escolar, qual seja: Educação Infantil; Fundamental anos iniciais; Fundamental anos finais; EJA, nos cumpre informar que partilhamos os moldes adotados pelo FNDE, novamente trazemos à baila o P.E 02/2018 do FNDE, onde o critério utilizado é o de menor preço por grupo.

A Impugnante alega que a nomenclatura para a aquisição aparenta se prestarem a esconder o objeto a ser licitado, reproduzimos a alegação da Impugnante:

AINDA É DE RESSALTAR AOS OLHOS AS NOMENCLATURAS PARA AS AQUISIÇÕES MENCIONADAS, AS QUAIS APARENTAM CORRESPONDER A UM MEIO DE ESCONDER O OBJETO E ASSIM DIMINUIR A ABRANGÊNCIA/DIVULGAÇÃO. À TÍTULO EXEMPLIFICATIVO CITAMOS O EDITAL IMPUGNADO NO QUAL SE REFERE "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO COMUM DOS





**DISCENTES E DOCENTES", SENDO QUE NA VERDADE TRATA-SE DE MATERIAL ESCOLAR OU KIT ESCOLAR.**

Informamos que a nomenclatura se presta a divulgar o objeto da contratação, buscamos como exemplo o Pregão Eletrônico 2/2018 e 7/2018 do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, onde o objeto é similar ao ora debatido, reproduzimos a nomenclatura do FNDE:

**P.E 02/2018 FNDE OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES, EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA –ANEXO I.

**P.E. 07/2018 FNDE A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS (“KITS”), DESTINADOS AOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**

Cumpre informar que a nomenclatura constante no presente edital: **“Aquisição de Materiais para uso comum dos Discentes e Docentes da Rede Municipal de Ensino, conforme as especificações constantes no Edital e seus Anexos”** é clara e segue os mesmos padrões do FNDE, onde descreve o objeto de forma genérica (Materiais para a rede Municipal de Ensino), informando para quem se destina (Discentes e Docentes) e remetendo as informações mais detalhadas para o corpo do edital e seus anexos.

No P.E. 07/2018 supracitado a nomenclatura é conjunto de produtos personalizados, o que são estes produtos personalizados, só é sabido no corpo do edital e seu anexos, se tratam de canetas, cadernos e outros.

As acusações infundadas da Impugnante de que haja intenções de esconder o objeto em sua nomenclatura, correspondem a acusações de falso crime, o que implica na prática de crime pela Impugnante.

A administração está sujeita ao princípio da eficiência, deste modo é possível conceber um padrão de organização para o





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**REFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

que se almeja, através de planejamentos de suas aquisições, assim cabe ao fornecedor garantir o que a administração pretende adquirir, no formato que seja mais vantajoso para a administração.

O objetivo principal deste termo de referência é demonstrar, com o exemplo do nosso município, que é possível a incorporação de práticas sustentáveis legalmente justificáveis, que contribuam para melhorar a qualidade e produtividade do gasto público. Além de tudo isto, pretendemos dar também um exemplo aos nossos alunos. Mostrando na prática os resultados da reciclagem do lixo, na injeção plástica de réguas e outros produtos escolares, além do plantio correto de florestas para a confecção de papel, utilizados nos cadernos que pretendemos comprar, tudo isto sem abrir mão da qualidade.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

  
DENNER JOSÉ COSTA REIS  
DEPARTAMENTO FINANCEIRO - SEMED